

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045778-45.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Fornecimento de Energia Elétrica **RELATOR:** DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI

APELANTE: SPORT CLUB INTERNACIONAL CNPJ 92.894.500/0001-32 (AUTOR)

APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

(RÉU)

8).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SPORT CLUB INTERNACIONAL em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados contra a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, objetivando a readequação da cobrança da franquia de energia elétrica contratada, em razão da pandemia de COVID-19 (evento 44 da origem).

Em suas razões (evento 52 da origem) narrou que contratou com a concessionária o fornecimento de 2.500kW (cláusula quarta), com compromisso de pagamento integral mesmo nas hipótese de consumo parcial (cláusula oitava). Disse que a superveniência de pandemia da COVID-19 importou proibição de suas atividades e redução de consumo superior a 70%. Defendeu a necessidade de adequação contratual por caso fortuito ou força maior, na forma da cláusula décima terceira do pacto firmado. Teceu comentários sobre a onerosidade excessiva superveniente vinculada à pandemia da COVID-19. Invocou os arts. 478 e 479 do Código Civil. Apontou a possibilidade de compensação de diferenças em faturas futuras, na forma da cláusula décima do contrato. Requereu o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões (evento 58 da origem).

Nesta instância, o Ministério Público declinou da intervenção (evento

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



A questão trazida a lume diz respeito a pleito de revisão de contrato de fornecimento de energia elétrica, com previsão de pagamento integral (cláusula oitava) da carga contratada de 2.500 kW (tanto no posto tarifário ponta quanto no fora ponta), com lastro em caso fortuito ou força maior (cláusula décima terceira), em razão da pandemia da COVID-19.

Pois bem. De início, cumpre realçar que a pretensão revisional formulada pela parte autora diz respeito à demanda de potência cobrada na fatura mensal de energia elétrica, e não ao consumo de energia em si.

Diferentemente dos consumidores residenciais, cujas faturas mensais compreendem apenas o consumo de energia, os consumidores do Grupo A (que possuem fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, nos termos do art. 2º, XXXVII, da Resolução nº 414/10 da ANEEL), como no caso, possuem tarifa binômia, caracterizada por uma cobrança do consumo de energia (em kWh) e da potência contratada (em kW).

A demanda de potência é estabelecida em contrato específico (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD) e diferentemente da energia consumida - que em regra é cobrada conforme sua utilização -, ela é paga integralmente conforme o contratado, mesmo que não utilizada na totalidade (art. 2°, XXI, da Res. nº 414/10). Caso a demanda utilizada exceda os valores contratados, há cobrança adicional (art. 93 da Res. nº 414/10).

No caso concreto, a parte autora faz parte do Grupo A, tendo entabulado o CUSD perante a concessionária de energia elétrica, pelo que a tarifa paga mensalmente compreende, além do consumo de energia medido, a demanda contratada.

Reforço, portanto, que a discussão se limita à revisão contratual da demanda contratada, que é cobrada integralmente mesmo que parcialmente utilizada. Mantém-se hígida, por não fazer parte dos limites do presente processo, portanto, a cobrança dos valores relativos ao consumo mensal de energia.

Estabelecidas as balizas, passo à análise do mérito da lide.

A presente controvérsia não é nova no âmbito deste órgão fracionário, quando consumidores de energia elétrica por demanda contratada pretendem a revisão contratual, considerando a redução das atividades pela pandemia de COVID-19.

Em mais de uma oportunidade, quando de julgamento de Agravos de Instrumento, tenho me posicionado sobre a possibilidade de modificação da forma de cobrança para rateio entre as partes dos prejuízos com a demanda contratada e



não utilizada¹.

Tal posicionamento toma por base a hipótese de inexecução involuntária, que é expressamente contemplada no contrato firmado pelas partes, em cláusula assim redigida:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Caso alguma das partes não cumpra qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, o presente contrato não se extinguirá, permanecendo em pleno vigor, porém, a obrigação afetada ficará suspensa por tempo igual ao da duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

Efetivamente, a pandemia mundial de coronavírus - declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) - configura-se como caso ensejador de inexecução involuntária das obrigações, assim entendida como aquela "causada por fato necessário de efeitos inevitáveis ou que as partes não podem impedir (caso fortuito ou de força maior)"².

Exemplificativamente nesse sentido, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU³, onde expressamente reconheceu:

> A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", caracterizando "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes [...] (Grifei e suprimi).

Todavia, a existência de um caso fortuito ou de força maior não autoriza, per se, a revisão do pacto inicialmente ajustado pelos contratantes: é necessário que se verifique a existência de desequilíbrio contratual de significativa monta que autorize a revisão daquelas cláusulas.

E, debruçando-me mais detidamente sobre o tema, entendo ser necessário o estabelecimento de critério mais adequado para aferição do efetivo desequilíbrio contratual.

Há de se considerar que a cobrança da demanda contratada, de forma fixa, tem o objetivo de custear o serviço de manutenção e expansão da infraestrutura da rede de energia, a fim de que a distribuição ocorra de forma contínua, ininterrupta e que atenda a capacidade de potência contratada por todos os consumidores.



Ainda, ressalto que a pandemia também afeta a atividade econômica das concessionárias de energia, que apesar de manterem suas atividades econômicas, sofrem prejuízos advindos do evidente crescimento da inadimplência e da impossibilidade temporária de suspensão do fornecimento (determinada pela ANEEL na Resolução nº 878/2020).

Sob tal aspecto, entendo ser pertinente a fixação de 50% da demanda contratada como marco de aferição, ressalvadas as hipóteses concretas que autorizem solução diversa.

Explico. Se a unidade consumidora utilizar até 50% da demanda contratada, é possível verificar - independentemente de outros elementos concretos - o desequilíbrio contratual gerado em razão da limitação das atividades pela pandemia, autorizando a readequação do contrato, com afastamento do pagamento da tarifa relativa à demanda contratada, observados os limites do pedido.

No caso dos autos, o pedido formulado é de "pagamento mensal da fatura de energia elétrica corresponda ao efetivo uso do sistema de energia elétrica (demanda efetiva)" (evento 1, INIC1, item d.2, fl. 21, origem).

Em sentido diverso, havendo a utilização de demanda em patamar superior a 50% da demanda contratada, inexistindo outros elementos concretos que permitam aferir o desequilíbrio contratual, deve ser mantido o pactuado, com pagamento de 100% do valor contratado.

Tal solução, aprimorando o posicionamento anteriormente adotado, busca estabelecer critérios que permitam a adoção de decisões isonômicas, como base do Direito Fundamental ao Processo Justo. Como observa Rafael de Abreu, "os resultados produzidos pelo processo devem ser iguais para todos aqueles que ostentam idênticas ou similares situações"4

No caso em tela, a paralisação das atividades das agremiações desportivas, como é o caso da parte autora/apelante, evidencia a significativa redução da demanda contratada, o que autoriza o realinhamento contratual como antes referido.

Todavia, deve ser observada a delimitação temporal do referido realinhamento contratual, considerando que é formulado pleito com termo inicial o mês de março/2020. Da mesma forma, a medida deve perdurar enquanto mantidas restrições ao funcionamento em decorrência da pandemia de COVID-19.

Por tais razões, a reforma em parte da sentença recorrida, com a parcial procedência do pedido formulado.



Do exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de determinar o afastamento do pagamento da tarifa relativa à demanda contratada, com pagamento apenas da demanda efetiva, quando verificada a utilização de até 50% daquela, desde março de 2020 até o fim das restrições - inclusive quanto às parcelas já pagas -, na forma da fundamentação, tudo a ser apurado em fase de liquidação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas pela metade. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados na fase de liquidação, consoante disposto no art. 85, § 4°, inc. II, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator, em 1/6/2021, às 15:21:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, informando o código verificador 20000702742v38 e o código CRC 1211df0d.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FRANCESCO CONTI Data e Hora: 1/6/2021, às 15:21:35

- 1. A exemplo, o Agravo de Instrumento nº 5049239-77.2020.8.21.7000.
- 2. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 217.
- 3. Disponível em https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf
- 4. ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 217.

5045778-45.2020.8.21.0001

20000702742 .V38